



ESCOLA DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS
ESCOLA DE FORMAÇÃO COMPLEMENTAR DO EXÉRCITO



Cap QCO Dir Rodrigo Almeida Martins

**A PROBLEMÁTICA DA (IN)APLICABILIDADE DO *IUS IN BELLO* NAS GUERRAS
CIVIS**

Rio de Janeiro
2018

Cap QCO Dir Rodrigo Almeida Martins

**A PROBLEMÁTICA DA (IN)APLICABILIDADE DO *IUS IN BELLO* NAS GUERRAS
CIVIS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Escola de Formação
Complementar do Exército / Escola de
Aperfeiçoamento de Oficiais como
requisito parcial para a obtenção do Grau
Especialização em Ciências
Militares

Orientador: TC Int Vagner **Johnson** Ribeiro de Carvalho

**Rio de Janeiro
2018**

Cap QCO Dir Rodrigo Almeida Martins

A PROBLEMÁTICA DA (IN)APLICABILIDADE DO *IUS IN BELLO* NAS GUERRAS CIVIS

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Escola de Formação
Complementar do Exército / Escola de
Aperfeiçoamento de Oficiais como
requisito parcial para a obtenção do Grau
Especialização em Ciências
Militares

COMISSÃO DE AVALIAÇÃO

Vagner Johnson Ribeiro de Carvalho – TC Int – Presidente
Escola de Formação Complementar do Exército

Fabício do Prado Nunes – Cap Capl – Membro
Escola de Formação Complementar do Exército

A PROBLEMÁTICA DA (IN)APLICABILIDADE DO *IUS IN BELLO* NAS GUERRAS CIVIS

Rodrigo Almeida Martins¹

RESUMO

A sociedade contemporânea tem sido continuamente determinada pelo Direito. E dessa realidade a guerra não se afastou. Disso se segue que tanto o Direito à Guerra (*Ius ad Bellum*), quanto o Direito na Guerra (*Ius in Bello*) são fatos que implicam limites tanto à decisão política, quanto as decisões e ações militares. Inobstante essa realidade, a prática corriqueira da ação militar levanta indagações tais quais sobre a aplicabilidade das limitações na guerra vigerem em contextos de guerra civil. A resposta a essa questão a alguns anos poderia levar a afirmação de que haveria distinções no *Ius in Bello* em conflitos armados internacionais e nas guerras civis, porém a partir da década de 1990 o processo de criminalização de atos de violência em conflitos armados levou a um novo e importante avanço, particularmente com a criação do Tribunal Penal Internacional, e com a uniformização dos limites aos conflitos armados de forma indistinta, além da solidificação da responsabilidade passiva por atos de violência praticados nos conflitos armados. Portanto, este ensaio tem o objetivo de demonstrar que a distinção entre os conflitos armados internos e internacionais é uma questão superada pelo Direito Internacional Humanitário, cujo ensino militar de seus preceitos básicos e fundamentais é uma obrigação de todas as Forças Armadas em todos os seus níveis.

Palavras-chave: Direito na Guerra (*Ius in Bello*). Conflitos Armados não-internacionais. Direito Internacional Humanitário. Distinção Superada.

ABSTRACT

Contemporary society has been continuously determined by law. And from this reality the war did not move away. It follows that both the Right to War (*Ius ad Bellum*) and the Right to War (*Ius in Bello*) are facts that imply limits both to political decision and military decisions and actions. Notwithstanding this reality, the common practice of military action raises such questions as the applicability of limitations in warfare to civil war contexts. The answer to this question a few years ago could lead to the affirmation that there would be distinctions in *Ius in Bello* in international armed conflicts and in civil wars, but from the 1990s the process of criminalization of acts of violence in armed conflicts led to a new and important progress, particularly with the creation of the International Criminal Court, and the uniformity of the limits to armed conflicts in an indistinct way, as well as the solidification of passive responsibility for acts of violence practiced in armed conflicts. The purpose of this essay is therefore to demonstrate that the distinction between internal and international armed conflicts is a question superseded by International Humanitarian Law, whose military education of its basic and fundamental precepts is an obligation of all Armed Forces at all levels.

Keywords: Right in the War (*Ius in Bello*). Non-international Armed Conflicts. International Humanitarian Law. Distinction surpassed.

¹ Capitão QCO Direito da turma de 2010. Mestre e Doutorando em Ética e Filosofia Política pela Universidade Federal de Santa Catarina. Especialista em Aplicações Complementares às Ciências Militares pela EsAEx em 2010. Especialista em Docência do Ensino Superior pela ESAB em 2013.

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	5
1.1	PROBLEMA	6
1.1.1	Antecedentes do Problema	6
1.1.2	Formulação do Problema	6
1.2	QUESTÕES DE ESTUDO	7
1.3	OBJETIVO	7
1.3.1	Objetivo Geral	8
1.3.2	Objetivos Específicos	8
1.4	JUSTIFICATIVA	9
1.5	CONTRIBUIÇÕES	10
2.	REVISÃO DE LITERATURA	11
2.1	ANTECEDENTES HISTÓRICOS	11
2.2	A REALIDADE DO DIREITO INTERNACIONAL PENAL E SEUS PRESSUPOSTOS FUNDAMENTAIS	16
2.2.1	O princípio da complementariedade na jurisdição universal e o instituto da entrega	20
2.2.2	Os ilícitos de interesse da jurisdição universal	22
2.2.2.1	A construção da proibição internacional	22
2.3	A DISTINÇÃO ENTRE ATOS DE FORÇA E VIOLÊNCIA	28
3.	METODOLOGIA	30
4.	DISCUSSÃO	31
5.	CONCLUSÃO	33
	REFERÊNCIAS	34

A PROBLEMÁTICA DA (IN)APLICABILIDADE DO *IUS IN BELLO* NAS GUERRAS CIVIS

1. INTRODUÇÃO

A guerra é antes de tudo um fato que sempre esteve presente ao longo da história humana. Em nenhum momento ao longo de mais de 5000 anos de história escrita a guerra deixou de ser uma realidade humana em alguma parte do orbe terrestre. Assim, praticamente nenhuma comunidade humana não teve alguma história sangrenta em seus anais. Onde podemos dizer que somente o Polo Norte e a Antártida não foram palcos de algum conflito armado, porém não por uma santificação dessas áreas, mas pela ausência de comunidades humanas.

Assim, como um fato ela acompanhou a humanidade ao longo de sua história no orbe terrestre. Nesse caminho, conforme os momentos, os interesses e as ilações de racionalidade foram sendo impostas limitações a forma através da qual a guerra era declarada, bem como de que modo os combates iriam ser realizados. Seriam estabelecidos os institutos do *Ius ad Bellum* e do *Ius in Bello* os quais serão mais bem delineados oportunamente. No entanto, este ensaio terá por objeto as determinações do *Ius in Bello*, sob a esteira da costumeira distinção entre as imposições vigentes nos conflitos armados internacionais e nos conflitos armados não-internacionais.

Porém, em que pese essa distinção costumeira pronunciar-se em vários contextos junto ao combatente, o que desejamos demonstrar é que para fins de responsabilização a comunidade internacional não denota grandes distinções. Ou seja, vivenciamos um momento da história da humanidade que o indivíduo passa a ser reconhecido como parte ativa e passiva perante a judicialização internacional, e graves atos de violência – sejam eles praticados em um cenário internacional ou interno – passaram a ser de interesse da comunidade internacional. Com isso, postular distinções normativas nesses dois cenários bélicos manifesta-se como um irrelevante que não deve tumultuar as decisões e as ações do combatente no teatro de operações. Urge conhecer e dominar as limites da guerra.

Superadas as disposições metodológicas a revisão de literatura disporá – de forma sumária – sobre os antecedentes históricos da limitação da guerra e na guerra, seguido da exposição das transformações histórico-normativas que se

imprimiram ao longo da segunda metade do século passado até momentos contemporâneos, cuja instituição do Tribunal Penal Internacional é o marco prático e teórico determinante para uma nova forma de ver os conflitos armados, e – por conseguinte – de como eles se desenvolvem.

1.1 PROBLEMA

O problema é a questão central de qualquer reflexão crítica. Ela norteia o desenvolvimento das investigações, sinalizando o itinerário racional da pesquisa, cujo destino – a conclusão – é a solução da questão inicial levantada. Desse modo, esta pesquisa se cinge com as determinações descritas a seguir.

1.1.1 Antecedentes do Problema

A realidade internacional tem demonstrado que apesar de o objetivo de banalizar a guerra não ter sido bem-sucedido, a forma através da qual ela é realizada é criticada pela Sociedade Internacional, seja posteriormente ou mesmo contemporaneamente ao conflito. Assim, a falta de uma expressão política e militar capaz de aplacar – ou ao menos de restringir – os imperativos morais da opinião pública internacional fatalmente pode acarretar a responsabilização estatal e pessoal de todos os envolvidos nos mais diversos escalões. Seja junto aos derrotados, cuja resposta é obviamente mais célere, quanto também junto aos vencedores, com as ressalvas que citamos.

1.1.2 Formulação do Problema

A aplicabilidade das regras do *ius in bello* nos conflitos internos é de fato um valor que deve ser reconhecido e praticado por todos os envolvidos no transcurso do conflito, cujas distinções com os conflitos armados internacionais passaram a ser ínfimas?

1.2 QUESTÕES DE ESTUDO

Algumas questões de estudo podem ser formuladas no entorno deste questionamento:

a. Quais institutos norteiam o regramento internacional dos conflitos armados?

b. Qual a distinção normativa a nível do *Ius in Bello* entre conflitos armados internacionais e não-internacionais?

c. O Estado Brasileiro reconhece as regras do *Ius in Bello* nas suas duas correntes de ocorrência?

d. A falta de reconhecimento jurídico-internacional de um conflito não-internacional impede a efetividade das determinações internacionais junto aos conflitos armados?

e. Em atenção às Convenções de Genebra e de seus Protocolos Adicionais qual a importância do direito internacional costumeiro para a efetividade dessas regras, e para a eventual responsabilização dos envolvidos?

f. O que os Tribunais Internacionais da ex-Iugoslávia e de Ruanda podem nos ensinar sobre os imperativos internacionais sobre o conflito armado?

g. Qual a influência do Tribunal Penal Internacional e o Tratado de Roma na consolidação do Direito Internacional Penal?

i. Quais as características dos processos internacionais sobre ilícitos em conflitos armados e das sanções aplicadas nesses processos?

As respostas aos questionamentos apresentados balizarão o presente trabalho, a fim de elucidar de uma maneira mais didática o problema apresentado.

1.3 OBJETIVO

Doravante serão apresentados os objetivos gerais e específicos deste estudo, estabelecendo a forma como será trabalhada a importância das regras do *Ius in Bello* nos conflitos armados, sobejamente, junto aos conflitos armados não-internacionais.

1.3.1 Objetivo Geral

O presente estudo tem por objetivo demonstrar a importância de que as regras do *Ius in Bello* devem ser respeitadas em todos os conflitos armados, sejam eles internacionais e não-internacionais, cuja falta de algum determinante para o reconhecimento de um conflito não-internacional pela Sociedade Internacional, conforme o caso, ou mesmo do não reconhecimento interno por determinado Estado não são capazes de barrar a responsabilização estatal e pessoal por graves excessos cometidos ao longo do conflito armado. Manifestando-se, portanto, como um imperativo ao longo de todo conflito armado.

1.3.2 Objetivos Específicos

Com a finalidade de delimitar e alcançar o desfecho esperado para o objetivo geral, levantamos objetivos específicos – fruto direto das questões de estudo – que conduzirão na consecução do objetivo deste estudo, os quais são transcritos abaixo:

a. explicitar os institutos que norteiam o regramento internacional dos conflitos armados.

b. apresentar a distinção normativa a nível do *Ius in Bello* entre conflitos armados internacionais e não-internacionais, se houver.

c. demonstrar que o Estado Brasileiro reconhece as regras do *Ius in Bello* nas suas duas correntes de ocorrência.

d. aduzir que a falta de reconhecimento jurídico-internacional de um conflito não-internacional não impede a efetividade das determinações internacionais junto aos conflitos armados e seus eventuais responsáveis caso haja o reconhecimento extemporâneo pela Sociedade Internacional de graves violações.

e. dispor que as Convenções de Genebra e seus Protocolos Adicionais estão inseridas ao menos no direito internacional costumeiro, assim, suas regras podem ser impostas a todos os entes estatais e a todos os povos da orbe terrestre independente de seu reconhecimento interno.

f. destacar que a falta de reconhecimento interno das Convenções de Genebra e de seus Protocolos Adicionais não impede a responsabilização estatal, tão pouco a individual dos agentes envolvidos pelo Direito Internacional Penal.

g. mostrar que os Tribunais Internacionais da ex-Iugoslávia e de Ruanda são exemplos claros da responsabilização internacional junto a fatos e decisões realizadas em determinados conflitos armados, principalmente por terem sido capazes de responsabilizar pessoalmente vários envolvidos.

h. dissertar sobre a influência do Tribunal Penal Internacional e o Tratado de Roma na consolidação do Direito Internacional Penal.

i. expor que há possibilidade de sanções serem efetivamente aplicadas nos processos internacionais que versem sobre direitos humanos, com efeitos pessoais sobre os eventuais responsáveis.

1.4 JUSTIFICATIVA

Toda e qualquer Força Armada, bem como suas Forças Singulares, deve se ater claramente as determinações do *Ius in Bello*, sob pena de responsabilização estatal e pessoal. O mundo e a Sociedade Internacional a cada ano estão se tornando mais e mais intolerantes ao intolerável, cujas determinações do intolerável estão sendo continuamente regulamentadas a nível internacional. Do mesmo modo, além de a soberania estar se tornando mais e mais diluída no que se refere à imputação estatal por transgressões graves aos direitos humanos em grandes escalas, a própria responsabilização subjetiva dos agentes envolvidos está se tornando corriqueira na seara do Direito Internacional Penal. Assim, alegações de desconhecimento das normas internacionais, da incompetência internacional para julgar indivíduos, bem como do cumprimento irrestrito de ordens superiores não estão sendo capazes de afastar a responsabilização subjetiva, principalmente em situações de grave violação aos Direitos Humanos e às “Leis da Humanidade”.

Assim, a problemática da (in)aplicabilidade das regras do *Ius in Bello* é uma questão que importa aos militares tanto como profissionais das armas por poderem acarretar transtornos políticos a seu Estado de vinculação e a seus subordinados, como também como pessoas por haver a possibilidade futura de serem responsabilizados por atos, fatos e, principalmente, decisões realizadas ao longo do conflito armado.

1.5 CONTRIBUIÇÕES

Este projeto tem por objetivo mais do que desenvolver conhecimento, mas sensibilizar aqueles que decidem e empregam o uso da Força – seja em conflitos internacionais, mas, principalmente, nos não internacionais – a ponderarem sobre as decisões e as escolhas que serão feitas. Cujos exemplos negativos e as consequências pessoais sobre os agentes envolvidos é a demonstração pragmática de que a aplicabilidade do *Ius in Bello* é uma determinação que deve estar sempre presente no emprego militar. Assim, o conhecimento e a efetividade dessas determinações têm reflexos em todos os aspectos dos conflitos armados (político, estratégico, operacional e tático), bem como no preparo para todo eventual emprego das Forças Armadas.

Portanto, a indagação não é se as regras do *Ius in Bello* são aplicáveis, mas qual é a consequência possível pela sua inaplicabilidade.

2. REVISÃO DE LITERATURA

A guerra e a responsabilização junto aos conflitos armados internacionais e não-internacionais é um fato nos termos delineados a seguir.

2.1 ANTECEDENTES HISTÓRICOS

Se a guerra é um fato, é também uma realidade que a razão humana em várias oportunidades se debruçou sobre essa problemática, cuja efetividade de uma doutrina racional sobre a questão tomou seu primeiro impulso concreto com os esforços de Santo Agostinho e Santo Tomas de Aquino, cada qual em sua obra máxima². Porém, esses trabalhos iniciais não tiveram uma contundente vinculação à reflexão política – mesmo que, incidental – cujo tratamento político-teórico se concretizou entre os séculos XVI a XIX. Assim, a obra precursora e determinante para uma reflexão política, mas principalmente jurídica, é dada com Hugo Grotius e a sua *O Direito da Guerra e da Paz* (2005).

Seguindo-se à Grotius, à literatura político-teórica pertinente entre os séculos XVI e XVIII se somou os nomes de Emer de Vattel (2004), Samuel de Pufendorf (2007), Alberico Gentili (2005) e Abbé de Saint-Pierre (2003). Em seus respectivos tratados onde se consolidou a ideia de se buscar uma justificativa para o conflito, gerando assim a ideia de um duplo efeito que entre contendores haveria alguém certo e outro errado. Imprimiu-se uma ponderação jurídica – mas também política – sobre o conflito que consolidou a tese do *Ius ad Bellum*; isto é, de que haveria um “Direito à Guerra”.

No cenário internacional a Paz de Westfália sedimentou boa parte dos preceitos defendidos por todos esses teóricos, com ênfase em Grotius, conforme exposto por Romano (2008). Ressaltamos, ainda, que o modelo de equilíbrio entre os Estados assumido em Westfália foi aquele diretamente envolvido na eclosão da Primeira Guerra Mundial como guerra de alianças, cujo deslindar último deu na Segunda Guerra Mundial (II GM).

² Cada qual possui um histórico soberbo de obras – principalmente São Tomas de Aquino –, mas aqui nos referenciamos a *A Cidade de Deus* (2011) de Santo Agostinho e a *Suma Teológica* (2014) de Santo Tomas de Aquino.

Assim, por praticamente 500 anos houve um entendimento consolidado entre as potências ocidentais que os Estados teriam um “Direito a Guerra” quando fossem cumpridas determinadas condicionantes. Sendo que, a exemplificação teórica mais contundente e influente sobre esse “Direito à Guerra” garantido aos Estados nos foi dado por Clausewitz onde se popularizou a expressão a “guerra é uma simples continuação da política por outros meios” (2010, p. 27). Que pode ser tomada como a consolidação de um realismo político dentro das relações internacionais que pode ser analisada retroativamente desde os conflitos da antiga Grécia onde o diálogo entre os generais atenienses Cleômedes e Tísias e o representante do povo da Mércia demonstra a problemática da guerra sem regras, mas também a relação da guerra com uma visão de política internacional fundamentada na força³. Cujas necessidades de restrições não se resumiriam à legalidade/legitimidade do início do conflito, mas seria também pertinente para a existência de regras internas ao próprio conflito.

O movimento determinante nesse sentido se deu com a visão aterradora dos restos humanos e dos moribundos em agonia em Solferino; que, aliás, foram os nefastos efeitos daquele teatro de operações que sensibilizaram Henry Dunant a construir o que futuramente seria o Comitê Internacional da Cruz Vermelha ((2016) CICV). Disso se seguiu o início normativo de regras internas ao conflito, ou seja, determinações quanto à existência de um “direito na guerra”, onde se notabilizou a expressão latina do *ius in Bello*.

Contudo, apesar de todos esses esforços e de uma história extensa não só de inúmeros conflitos, mas também de inúmeras barbaridades, somente com o término da II GM que podemos afirmar que a Sociedade Internacional iniciou passos firmes para normatizar e judicializar o “Direito à guerra” e o “direito na guerra”. Com a premissa básica de que nenhum Estado teria o “Direito à guerra”, mas se o conflito surgisse ele deveria ser o mais humano possível. Portanto, os preceitos da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) começaram a determinar os

³ A passagem em questão se passa no Livro V da *Guerra do Peloponeso* (2001) de Tucídides em que os Mélios, um povo de origem Lacedemônia e simpatizante com este – porém mantendo sua neutralidade na Guerra entre Esparta e Atenas – é visitada por uma força ateniense e estes dão aos Mélios duas escolhas ou cedem a determinação dos mais fortes naquele momento, os Atenienses, ou seriam exterminados por eles. Bem, os Mélios mantêm sua decisão de neutralidade e seus homens e idosos são todos mortos, enquanto suas mulheres e crianças são escravizadas pelos Atenienses.

rumos da normatização internacional e, na medida do possível, dos interesses das potências.

Não precisamos de grandes esforços para observar que a proibição da guerra declinada na Carta da Organização das Nações Unidas de 1945 não foi feliz em banir a guerra do orbe terrestre, cuja garantia do surgimento de uma Terceira Guerra mundial não foi de fato fruto do diálogo e da razão, mas efetivamente do medo do extermínio mútuo entre as potências que se levantavam dos escombros do teatro de operações europeu. Assim, o Deus da Guerra não foi contido com o término da II GM, mas somente transmutou de forma em uma miríade de conflitos regionais e, principalmente, intraestatais. Muitos dos quais frutos do vácuo de poder com o processo de descolonização entre as décadas de 1960 e 1970, bem como servindo de palco indireto para o debate ideológico entre as duas potências reinantes, como foi o caso das Guerras do Vietnã e do Afeganistão.

Inobstante a remissão aos objetivos ao término da II GM, citamos ainda o Tribunal de Nuremberg e o de Tóquio que inovaram na ordem jurídica internacional por imprimirem os processos de sua competência sobre os princípios que iriam servir de base para o moderno Direito Internacional Penal. Assim, Cretella Neto (2008) dispõe ao menos os seguintes fundamentos que serviriam de fundamento para o moderno Direito Internacional Penal: a da responsabilidade individual; da inexistência de imunidade de jurisdição do chefe de Estado ou de ministro de Estado (com exceção do Japão, onde a figura do Imperador foi isenta de responsabilidade); e da inexcusabilidade por ordem de superior hierárquico.

Continuando, a citação a questão da influência das duas potências reinantes a partir da década de 1950 é pertinente; principalmente, se levarmos em consideração o fato que, apesar de o conceito jurídico de crimes de genocídio ter sido normatizado a nível internacional, bem como de crimes contra a humanidade, aliado a um detalhado suporte normativo sobre o *Ius in Bello* – onde agora citamos as Convenções de Genebra de 1949 e seus protocolos adicionais de 1977 – a efetivação dessas determinações sempre esbarrou na influência das potências. Aliás, se a história das relações internacionais e do direito internacional remonta à antiguidade, a efetividade de uma sociedade internacional com a pretensão de se tornar uma comunidade só começou a se consolidar em meados de 1990 após a dissolução da URSS e da desconstrução de um mundo bipolarizado. Bem como a ONU e seu Conselho de Segurança (CSNU) começaram a tomar uma posição mais

ativa nos problemas de segurança internacional e proteção humanitária. Assim, Böhlke afirma que com “o *débâcle* da União Soviética e o fim do confronto bipolar, o CSNU tornou-se mais ativo, de forma que o procedimento da resolução Unidos para a Paz assumiu, definitivamente, caráter de instrumento de contestação política” (2011, p. 184).

Um exemplo taxativo dessa problemática entre as décadas de 1960 e 1970 é a questão do Camboja, em que o extermínio de aproximadamente 2 milhões de pessoas só “em Dezembro de 1977, dezenove anos depois do fim das práticas atroztes que fizeram desaparecer um quarto da população cambojana, entre 1975 e 1979, é que a ONU reconheceu como “actos de genocídio”” (BRUNETEAU, 2004, p. 181). Destacando, ainda, que o Estado que interviu na década de 1970 nesse conflito não foi nenhuma das potências, ou algum membro de relevância no cenário internacional, mas o vizinho Vietnã logo após o término da guerra com os Estados Unidos.

Na esteira das impunidades, citamos, também, o fato de até hoje nada de cunho de responsabilização ter sido realizado contra a antiga URSS e a China – e contra seus respectivos dirigentes (Stalin e Mao Tsé Tung) por medidas políticas que determinaram a morte de parcela de seus nacionais, cuja soma de ambos ultrapassa sobremaneira os números da própria II GM. Isso demonstra que apesar de o idealismo defendido por muitos, a realidade política dos conflitos esbarra ainda no suporte político-militar por trás de cada representante político e/ou ideologia política. Disso é pertinente a observação de Brody sobre o período anterior a 1946, mas coerente com tais fatos, ao afirmar que:

se você matar uma pessoa, irá para a cadeia; se matar 20 pessoas, será colocado em um asilo para loucos; mas, se matar 20.000 pessoas, será convidado para uma conferências de paz, ou receberá anistia, ou ainda, morrerá tranquilamente durante o sono. (*apud* CRETELLA NETO, 2008, p. 102).

Vemos, assim, que, por meio de uma análise subliminar, a penalização da guerra, seja antes, durante ou depois, entre os anos de 1950 e 1990, sempre foi influenciada de forma determinante pela autoridade da Força. Notadamente a política, mas apoiada na expressão militar por trás de cada argumento ou decisão contra ou a favor de um determinado conflito, bem como contra ou a favor de todos os eventuais responsáveis.

Porém, o mundo mudou. Para a melhor ou para a pior somente o futuro dirá, pois os conflitos não diminuíram, mas uma resposta da Sociedade Internacional começou a surgir e as vozes que anteriormente se aglutinavam junto a uma ou outra potência começaram a expressar a sua própria. Destas, a voz própria de uma Europa com a pretensão de se fazer ouvida pelos seus próprios pensamentos, com ênfase na construção da Comunidade Europeia, talvez seja o exemplo mais contundente. Aliás, postulando uma forma distinta de pensar a política internacional entre o velho continente e os Estados Unidos da América nos é dado por Kagan (2003). Na obra *Do Paraíso e o Poder: os Estados Unidos e a Europa na Nova Ordem Mundial* ele disserta que com o fim da II GM a Europa buscou se afastar de sua história de sangrentos conflitos e passa a assumir um pensamento eminentemente kantiano pautado na busca da paz e no uso da força como último recurso (o caso mais emblemático é o da Alemanha cuja opinião pública interna é temerária até mesmo de suas próprias Forças Armadas); ao passo que os EUA – como fiador internacional da paz – assume um viés eminentemente hobbesiano ao valorizar o uso da força.

Com isso, a partir da década de 1990 não só a Sociedade Internacional começou a agir de forma mais efetiva contra os inúmeros conflitos regionais e intraestatais por meio da massificação das intervenções humanitárias, mas a própria penalização das atitudes realizadas ao longo do conflito por meio de um julgamento próprio se materializou, onde o Tribunal Penal Internacional da Antiga Iugoslávia talvez seja o exemplo mais efetivo nesse sentido, cujos trabalhos foram encerrados no início de 2018. Inclusive, por ser o primeiro processo internacional em que houve uma decisão judicial de cunho internacional reconhecendo a ocorrência do crime de genocídio após o holocausto nazista. Obviamente que se tratou de um fato meramente declarativo, pois o próprio caso do Camboja é manifestamente um caso de genocídio (ou ao menos de crimes contra a humanidade, na eventualidade de todas as determinantes de um crime de genocídio não tiverem sido reconhecidos).

Por conseguinte, se a década de 1990 foi importante para a construção de uma sociedade internacional apartada dos interesses das antigas potências – mesmo que agora sobre o viés dos Estados Unidos – com a publicização, ampliação e modernização dos meios de comunicação, com ênfase no poder de comunicação da *Internet* podemos inferir que a década de 2000 foi importantíssima para a

construção de uma opinião pública internacional⁴. E é dentro da realidade de uma massificação planetária dos meios de comunicação que a realidade da guerra – seja ela grande, pequena ou simplesmente toda e qualquer ação que se manifeste através do uso da violência – deve ser revista no sentido de adequar-se à normatização mínima reconhecida pela Sociedade Internacional. Sob pena do Estado – como personalidade jurídica – mas, também, seus agentes se virem responsabilizados internacionalmente por fatos e decisões realizadas ao longo de um conflito. Onde agora passamos a dar ênfase a questão das Guerras Civis propriamente ditas, e onde a (in)aplicabilidade do *Ius in Bello* é uma determinante a todo e qualquer chefe militar, sob pena de responsabilizar-se pessoalmente, bem como seus subordinados em um futuro diante, ou não tão distante, conforme o caso.

Assim, se o Tribunal de Nuremberg deu início à responsabilização individual de agentes que participaram de um conflito por crimes ou delitos internacionais de sua responsabilidade, com os Tribunais Penais Internacionais da Ex-Iugoslávia e da Ruanda esses “dois tribunais *ad hoc* abriram o caminho para a moderna responsabilização internacional do indivíduo” (CRETELLA NETO, 2008, p. 84). Com isso, esses tribunais demonstraram que a (in)aplicabilidade da regras do *Ius in Bello* é uma realidade que importa tanto as esferas políticas, quanto aos militares em um conflito – seja ele internacional ou não internacional. Onde todo e qualquer conflito contemporâneo se vê submetido a regras reconhecidas internacionalmente seja normativamente – por meio de tratados – ou costumeiras. Portanto, não há possibilidade de inaplicabilidade do *Ius in Bello* em todos os conflitos armados, sob pena de responsabilização penal internacional em todos os seus aspectos.

2.2 A REALIDADE DO DIREITO INTERNACIONAL PENAL E SEUS PRESSUPOSTOS FUNDAMENTAIS

Na esteira de dispor sobre a importância do *Ius in Bello* nos conflitos armados na atualidade urge entender que a realidade jurídica internacional já construiu um ramo penal especificamente voltado para os delitos que afetam a comunidade internacional como um todo, isto é, que tem por objeto os crimes de guerra, crimes

⁴ Citamos ao menos essas duas obras que versam sobre a formação de uma opinião pública mundial tendo por base os meios de comunicação, *Redes de Indignação e Esperança* de Manuel de Castells (2013) e *The CNN Effect in Action* de Babak Bahador (2007).

de genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de agressão. Esse ramo, vinculado do Direito Internacional Público, é o Direito Internacional Penal (DIP) que é distinto do Direito Penal Internacional (DPI).

Desse modo, enquanto aquele (o DIP) é um ramo novo que começou a ser desenvolvido a partir do término da Primeira Guerra Mundial e “remonta ao artigo 227 do Tratado de Versailles, (...), que previa um “tribunal especial” com juizes das potencias vencedoras para julgar o Kaiser Guilherme da Alemanha” (RAMOS, 2013, p. 290), responsabilizando-o diretamente pela deflagração do primeiro conflito mundial (cuja punibilidade ficou sobrestada posto a negativa da Holanda em extraditá-lo para ser processado), o ramo do Direito Penal Internacional é tão antigo quanto os Estados. Assim, o ramo do Direito Penal Internacional perpassa, por exemplo, o crime de pirataria como um delito que poderia ser processado e punido por qualquer Estado independente da nacionalidade do criminoso. Ou seja, versa sobre crimes transfronteiriços, onde na atualidade temos também o tráfico internacional de drogas, armas e pessoas. Remontando a antiguidade desse delito, o mesmo foi citado por Cícero como algo que violava o direito universal de todos os seres vivos, cuja citação era também uma crítica ferrenha as guerras de agressão. Portanto, cita o emérito romano que, “-Como Alexandre perguntasse a um pirata como que direito infestava o mar com seu barco: “Com o mesmo”, respondeu-lhe, “com que tu infestas e devastas o mundo””. (CÍCERO, 2011, p. 83).

Assim, conforme disserta André de Carvalho Ramos,

Por Direito Penal Internacional entendo o conjunto de normas internacionais (em geral, tratados) que regula penalmente condutas nocivas de impacto transfronteiriços, apelando para a cooperação jurídica internacional em matéria penal.

Já o Direito Internacional Penal consiste no conjunto de normas internacionais (consuetudinárias e convencionais) que regula penalmente condutas que afetam valores essenciais para a comunidade internacional, mesmo sem nenhum impacto transfronteiriços (genocídio em uma região interna ao Estado, por exemplo). Por isso, é possível denominar tais crimes de *crimes internacionais em sentido estrito* ou ainda *crimes de “jus cogens”*, uma vez que regulam crimes que afetam os valores essenciais (*jus cogens*) e que interessam não a um Estado ou grupo de Estados, mas a toda a coletividade internacional. São crimes em sentido estrito o genocídio, os crimes de guerra, os crimes contra a humanidade e o crime de agressão (...). (2013, p. 285).

Portanto, de forma resumida, podemos dizer que o ramo do Direito Penal Internacional regula matéria de competência com relação a ilícitos reconhecidos como tais por vários Estados sobre delitos que acontecem ao longo de várias

fronteiras e que os afetam direta ou indiretamente. O Direito Internacional Penal, por sua vez, peticiona a indignação da comunidade humana em sua totalidade junto a determinadas condutas, o que, por sua vez, chancela a construção de uma jurisdição universal em situações em que sequer houve um dano direto a comunidade política que julga o transgressor. Um exemplo claro foi a tentativa da Espanha em julgar Pinochet por fatos ocorrido ao longo de seu governo no Chile entre as décadas de 1970 e 1980. Sendo que no Brasil citamos, também, o processo ajuizado – contra o Estado brasileiro e não contra sujeitos individuais – pela Corte Interamericana de Direito Humanos no caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”), cuja sentença expedida em 24 de novembro de 2010 julgada por unanimidade contra o Estado brasileiro dispôs que:

8. Este julgamento constitui per se uma forma de reparação.

9. O Estado deve efetivamente conduzir, perante a jurisdição ordinária, a investigação criminal dos fatos deste caso para esclarecê-los, determinar as responsabilidades criminais correspondentes e aplicar efetivamente as sanções e conseqüências que a lei estabelece, em conformidade com as disposições dos parágrafos 256 e 257 da presente Sentença.

10. O Estado deve fazer todos os esforços para determinar o paradeiro dos desaparecidos vítimas e, se for o caso, identificar e devolver os restos mortais às suas famílias, de acordo com o disposto nos parágrafos 261 a 263 do presente acórdão.

11. O Estado deve prestar o tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico requerido pelas vítimas e, quando apropriado, pagar o valor estabelecido, de acordo com o disposto nos parágrafos 267 a 269 da presente Sentença.

12. O Estado deve fazer as publicações organizadas de acordo com o disposto no parágrafo 273 da presente Sentença.

13. O Estado deve realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional pelos fatos deste caso, de acordo com o disposto no parágrafo 277 da presente Sentença.

14. O Estado deve continuar com ações em treinamento e implementar, dentro de um prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório sobre direitos humanos, dirigida a todos os níveis das forças armadas, de acordo com as disposições do Parágrafo 283 da presente Sentença.

15. O Estado deve adotar, dentro de um prazo razoável, as medidas necessárias para estabelecer o delito de desaparecimento forçado de pessoas em conformidade com os padrões interamericanos, nos termos estabelecidos no parágrafo 287 da presente Sentença. Cumprindo esta medida, **o Estado deve adotar todas as ações que garantam a efetiva ação penal e, conforme o caso, a sanção com relação aos fatos constitutivos do desaparecimento forçado pelos mecanismos existentes no direito interno.**

16. O Estado deve continuar desenvolvendo iniciativas de busca, sistematização e publicação de todas as informações sobre a Guerrilha do Araguaia, bem como informações sobre violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar, garantindo o acesso à mesma no país. termos do parágrafo 292 da presente Sentença. (...). (CIDH, 2010, p. 116-117, tradução e negrito nosso).

Assim, sob a égide do Direito Internacional Penal e dos ilícitos de sua alçada, importante destacar que o seu processo evolutivo, conforme José Cretella Neto (2008) e André de Carvalho Ramos (2013), se dá em quatro gerações de tribunais penais internacionais junto aos crimes de guerra, genocídio, contra a humanidade e agressão. A primeira geração se deu com os Tribunais de Nuremberg e de Tóquio, ainda fortemente vinculado ao viés político, principalmente tratando-se do tribunal de Tóquio que foi estabelecido unicamente pelos Estados Unidos; a segunda geração se manifestou com os tribunais penais internacionais para a ex-Iugoslávia e para Ruanda pelo Conselho de Segurança da ONU, que, tal como os da primeira geração, tinham como crítica se tratassem de tribunais *ad hoc*, isto é, criados após a prática dos ilícitos; a terceira geração se concretizou com a criação do Tribunal Penal Internacional (TPI) em 1999 pelo Estatuto de Roma que, além de afastar a crítica *ad hoc*, dispôs pressupostos materiais e processuais sobre o tema, estabelecendo o primeiro tribunal penal internacional independente e permanente; seguindo-se, enfim, aos tribunais de quarta geração que refletem uma amálgama entre a jurisdição internacional e nacional em que o tribunal é estabelecido no país das ocorrências, com juízes locais e internacionais, recursos preponderantemente internacionais, cujas normas que o regem são, também, reflexos de uma junção nacional e internacional sobre o assunto (são exemplos desse último caso, o Tribunal Especial para a Serra Leoa, o Tribunal Especial para o Líbano e as Câmaras Extraordinárias nos Tribunais do Camboja).

Enfim, o que esse desenvolvimento histórico do Direito Internacional Penal demonstra é que determinados ilícitos que anteriormente eram vistos somente sob a égide da responsabilização dos Estados, agora se voltam para os indivíduos, responsabilizando-os diretamente por fatos ocorridos ao longo de um conflito armado. Ou seja, a “jurisdição universal é um fato”, cuja gravidade das ocorrências em alguns casos não permite sequer a instituição de leis de anistia ou qualquer medida interna criada para salvaguardar indivíduos, ou mesmo um processo de reconstrução nacional. Nesse sentido, pelos ditames da jurisdição universal qualquer “Estado é autorizado a regular e sancionar condutas realizadas *fora de seu território*, para cumprir seu dever de cooperação internacional e combate à impunidade ou ainda para *proteger* valores essenciais da comunidade internacional como um todo.” (RAMOS, 2013, p. 286, itálicos do autor).

Na esteira da validade nacional dos preceitos da jurisdição universal, sem esclarecimentos muito profundos, destaca-se que o Estatuto de Roma que criou o Tribunal Penal Internacional foi promulgado por meio do Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Assim, a imposição interna aos seus preceitos é uma realidade normativa para o povo e as instituições brasileiras. Portanto, na internalização do novo paradigma do Direito Internacional, “o novo jus gentium do século XXI, que consagra o ser humano como sujeito de direito, dotado de pela capacidade jurídica internacional” (TRINDADE, 2017, p. 306), ou seja, capacidade ativa e, no que nos interessa neste momento, a capacidade passiva (portanto de ser parte passiva em um processo penal internacional) no cenário internacional contemporâneo vige na realidade brasileira contemporânea.

2.2.1 O princípio da complementariedade na jurisdição universal e o instituto da entrega

Com a realidade da jurisdição universal junto ao Direito Internacional Penal na contemporaneidade é oportuno citar algumas de suas características, onde se sobressai o princípio da complementariedade. De tal modo, em respeito à soberania dos Estados e ao princípio da não-intervenção a justiça internacional garante aos Estados a pretensão *a priori* de normatizarem, processarem e punirem atos de interesse da comunidade internacional. Com isso, somente nos casos em que graves violações não foram julgadas pelo Estado diretamente envolvido – ou se o foram, mas de forma parcimoniosa – abre-se à justiça internacional a pretensão de processar os eventuais responsáveis. Esse princípio está previsto no preâmbulo do Estatuto de Roma ao afirmar que “o Tribunal Penal Internacional, criado pelo presente Estatuto, será complementar às jurisdições penais nacionais” (ONU, 1998, s/p).

Adstrito ao princípio da complementariedade, e a fim de garantir a efetividade do Tribunal Penal Internacional, o citado estatuto criou o instituto da “entrega” que não é nada mais que a obrigação dos Estados de entregarem ao Tribunal Penal Internacional os eventuais responsáveis por ilícitos de interesse do tribunal para serem julgados e punidos, conforme o caso. É imprescindível, por ser um princípio quase que absoluto da justiça penal que é a necessidade do imputado participar do processo tanto para garantir-lhe o contraditório e ampla defesa, como também, caso

julgado culpado, de garantir a efetividade da jurisdição ao garantir a aplicação da punição. Assim, está previsto no art. 102 do Estatuto de Roma juntamente com a previsão da extradição nos seguintes termos:

Para os fins do presente Estatuto:

- a) Por "entrega", entende-se a entrega de uma pessoa por um Estado ao Tribunal nos termos do presente Estatuto.
- b) Por "extradição", entende-se a entrega de uma pessoa por um Estado a outro Estado conforme previsto em um tratado, em uma convenção ou no direito interno. (ONU, 1998).

Todavia, destaca-se que o inciso LI, do Art. 5º da CF/88 dispõe que “nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins” (BRASIL, 1988). E repare o início da garantia constitucional, “**nenhum brasileiro** será extraditado, salvo o naturalizado”, de onde se infere a garantia de que nenhum brasileiro nato deve ser extraditado para responder a processo ou cumprimento de pena em outro Estado. E é na parte final dessa construção que se estabelece a distinção entre a “entrega” e a “extradição”. Enquanto a extradição é o envio de uma pessoa (nacional ou estrangeiro) a um Estado, o instituto da entrega previsto no Estatuto de Roma é o envio da pessoa indiciada para o Tribunal Penal Internacional. A distinção é ténue, mas tem reflexos enormes no cenário normativo interno, não só por permitir o envio de brasileiros natos para serem julgados internacionalmente, mas também por eventualmente sofrerem penas maiores que as previstas na Constituição Federal, tal qual a perpétua, por exemplo (o TPI banuiu a pena de morte).

Bem, não vamos dissertar todas as nuances que envolvem esse instituto, mas salientamos a sua validade atualmente no cenário nacional. Para tanto, o primeiro pedido de entrega pelo TPI ocorreu em 2009 com o pedido para que Omar al-Bahir antigo presidente do Sudão fosse preso e entregue a jurisdição do TPI. O STF foi obrigado a se pronunciar sobre o caso e julgou, com base na decisão do Ministro Celso de Mello, que era válido o pedido do TPI. Ainda, não houve nenhum pedido de nacional nesse sentido – mesmo porque o Brasil não se envolveu em nenhum conflito armado na atualidade –, mas a doutrina majoritária reconhece a possibilidade do pedido. Cujos fundamentos que podem ser ressaltados são os seguintes:

(...) a entrega é instituto vertical que viabiliza o julgamento internacional com a presença do acusado(a), após a falha estatal de o não julgar, por crimes repelidos por normas imperativas internacionais, que, por via de consequência, a todos obrigam sua repressão. Portanto, não há estranhamento diante do TPI. Ao contrário, há falha interna que justifica o acionamento da jurisdição internacional, portanto há conectividade umbilical, expressa no princípio da complementariedade, que orienta as atividades do TPI. Adicional diferença que sinaliza a *entrega* é o de a pena imposta pelo TPI poder ser executada no Estado que entregou o acusado (a), sendo inconcebível análogo comportamento em caso de extradição ou, no mínimo, bizarro seria (JARDIM, 2006, p. 34-35).

2.2.2 Os ilícitos de interesse da jurisdição universal

Os ilícitos de interesse da jurisdição internacional podem ser sintetizados no item 1 do art. 5º do TPI ao dispor que:

1. A competência do Tribunal restringir-se-á aos crimes mais graves, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto. Nos termos do presente Estatuto, o Tribunal terá competência para julgar os seguintes crimes:
 - a) O crime de genocídio;
 - b) Crimes contra a humanidade;
 - c) Crimes de guerra;
 - d) O crime de agressão. (ONU, 1998).

Na esteira dessa remissão é quase como que totalmente superada a discussão quanto a validade dos ditames do *Ius in Bello* em conflitos armados não-internacionais. Bem como, se o Protocolo Adicional nº II às convenções de Genebra de 1949 foram somente reconhecidos nacionalmente em 1993 por meio do Decreto nº 849, de 25 de junho de 1993, a partir do reconhecimento do TPI essa discussão é desnecessária. Há somente a necessidade de mais bem elucidar esses ilícitos, onde os protocolos adicionais e as convenções de 1949 denotam conceitos fundamentais para compreender os limites da ação militar, onde novamente, não há necessidade de distinguir entre conflitos armados internacionais ou não internacionais, há somente a necessidade de ser reconhecimento que há um conflito armado.

2.2.2.1 A construção da proibição internacional

Conforme já dissertamos, com o fim da II GM houve a declaração quanto a proibição da Guerra, bem como um crescente desenvolvimento normativo quanto aos limites da guerra dentro do conflito, com vários tratados limitando não só o uso de determinados equipamentos e práticas, mas também delimitando claramente há

restrição das pessoas possíveis de ser atingidas no conflito. Disso distinguiu-se que o conflito é a seara dos combatentes como partes ativas e passivas, cuja proibição de dano aos não-combatentes passou a ser uma máxima. Uso a expressão não-combatentes ao invés de civis, pois algo que já era ventilado desde as convenções de Haia nas primeiras décadas do Século XX era a proteção dada aos combatentes fora de ação (feridos e prisioneiros de guerra), cuja remissão ao Art. 3º comum as 4 Convenções de Genebra de 1949⁵ é a maior expressão dessa limitação ao disporem que:

1) As pessoas que não participem diretamente das hostilidades, inclusive os membros de forças armadas que tiverem deposto as armas e as pessoas que tiverem ficado fora de combate por enfermidade, ferimento, detenção, ou por qualquer outra causa, serão, em qualquer circunstância, tratadas com humanidade sem distinção alguma de caráter desfavorável baseada em raça, cor, religião ou crença, sexo, nascimento, ou fortuna, ou qualquer outro critério análogo. (BRASIL, 1957).

E complementa essa proibição geral declinando expressamente quanto a proibição de determinadas práticas:

Para esse fim estão e ficam proibidos, em qualquer momento e lugar, com respeito às pessoas mencionadas acima:

- a) os atentados à vida e à integridade corporal, notadamente o homicídio sob qualquer de suas formas, as mutilações, os tratamentos cruéis, as torturas e suplícios;
- b) a detenção de reféns;
- c) os atentados à dignidade das pessoas, especialmente os tratamentos humilhantes e degradantes;
- d) as condenações pronunciadas e as execuções efetuadas e sem julgamento prévio proferido por tribunal regularmente constituído, que conceda garantias judiciárias reconhecidas como indispensáveis pelos povos civilizados. (BRASIL, 1957).

É importante destacar que esses dispositivos – que, aliás, “tem sido chamada de “Convenção em Miniatura” às Convenções de Genebra” (PICTET, 1960, p. 33, tradução nossa) – tiveram o condão de expandir as determinações das quatro convenções aos conflitos não-internacionais, e assim alcançar todas as pessoas envolvidas em todos os conflitos armados sem exceção. Portanto, com a pretensão de impor restrições tanto aos conflitos internacionais – objeto principal das Quatro convenções de Genebra de 1949 – quanto, também, aos conflitos não-internacionais. Referenciando que apesar do art. 3º comum às Quatro Convenções dar entender que ele se referiria somente aos não-internacionais “o mesmo processo

⁵ Válidos no território nacional desde 1957 por terem sido promulgados pelo Decreto nº 42.121, de 21 de agosto de 1957 (1957).

lógico não poderia deixar de levar à ideia de **aplicar o princípio a todos os casos de conflitos armados.**” (PICTET, 1952, p. 38, tradução e negrito nosso). Com isso,

[os] soldados feridos são considerados *hors de combat* (fora de combate), recebendo proteção semelhante às que se aplicam aos civis. Os soldados que depõem as armas ou de alguma outra maneira manifestam claramente “a intenção de render-se” tornam-se prisioneiros de guerra. Soldados e prisioneiros de guerra feridos não podem ser mortos, usados como escudo humano, mantidos como reféns ou usados para desarmar minas. O fuzilamento de um iraquiano ferido e desarmado em Faluja, em novembro de 2004, como se fosse uma execução, mostrada em fita de vídeo gravada por um operador de câmera de televisão, foi quase com toda a certeza um crime de guerra. (BYERS, 2007, p. 160).

Infelizmente a pretensão empossada em tais dispositivos não foi capaz de suprimir as barbaridades das décadas de 1960 e 1970. O que motivou o estabelecimento dos protocolos adicionais de 1977 que passaram a tratar expressamente da proteção das vítimas e das limitações vigentes nos conflitos armados sem caráter internacional. A remissão expressa a suas determinações não se faz necessária, salvo o caráter complementar determinando que haveria a salvaguarda de TODAS as pessoas que não estivessem envolvidas diretamente no emprego estratégico, tático e operacional nos conflitos armados, cuja distinção entre conflitos armados internacionais e não-internacionais era irrelevante. Entretanto, o conhecimento técnico das determinações das 4 Convenções e dos Protocolos Adicionais inovou no art. 82 do Protocolo Adicional nº I ao dispor que:

As Altas Partes Contratantes em qualquer tempo, e as Partes sem conflito armado, assegurar-se-ão de que, quando necessário se disponha de assessores jurídicos que assessorem aos comandantes militares, ao nível adequado, sobre a aplicação das Convenções e do presente Protocolo e da instrução apropriada que deva ser dada às Forças Armadas. (BRASIL, 1993).

Por conseguinte, a normatização e o reconhecimento de um *Jus Cogens* internacional sobre os conflitos armados não impediu, também, os casos os genocídios da ex-Iugoslávia e Ruanda. Impondo a construção de instrumentos mais efetivos na punição daqueles responsáveis pelas práticas proibidas pela comunidade internacional. O Estatuto de Roma e o Tribunal Penal Internacional materializaram essa intenção, cujas proibições – que foram nada mais que a amálgama das 4 Convenções e de seus protocolos adicionais, aliados à *expertise* acumulada ao longo dos anos. Os ilícitos já foram citados, mas no que se refere aos eventuais ilícitos que podem afetar as Forças Armadas caso não haja um cuidado e o respeito à dignidade humana são os crimes contra humanidade – que via de regra

são as agressões praticadas contra civis – e os crimes de guerra. Este último merece transcrição, pois são aqueles que ocorrem quando praticados contra a pessoa do inimigo. Assim:

2. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crimes de guerra":
- a) As violações graves às Convenções de Genebra, de 12 de Agosto de 1949, a saber, qualquer um dos seguintes atos, dirigidos contra pessoas ou bens protegidos nos termos da Convenção de Genebra que for pertinente:
- i) Homicídio doloso;
 - ii) Tortura ou outros tratamentos desumanos, incluindo as experiências biológicas;
 - iii) O ato de causar intencionalmente grande sofrimento ou ofensas graves à integridade física ou à saúde;
 - iv) Destruição ou a apropriação de bens em larga escala, quando não justificadas por quaisquer necessidades militares e executadas de forma ilegal e arbitrária;
 - v) O ato de compelir um prisioneiro de guerra ou outra pessoa sob proteção a servir nas forças armadas de uma potência inimiga;
 - vi) Privação intencional de um prisioneiro de guerra ou de outra pessoa sob proteção do seu direito a um julgamento justo e imparcial;
 - vii) Deportação ou transferência ilegais, ou a privação ilegal de liberdade;
 - viii) Tomada de reféns;
- (...)
- c) Em caso de conflito armado que não seja de índole internacional, as violações graves do artigo 3º comum às quatro Convenções de Genebra, de 12 de Agosto de 1949, a saber, qualquer um dos atos que a seguir se indicam, cometidos contra pessoas que não participem diretamente nas hostilidades, incluindo os membros das forças armadas que tenham deposto armas e os que tenham ficado impedidos de continuar a combater devido a doença, lesões, prisão ou qualquer outro motivo:
- i) Atos de violência contra a vida e contra a pessoa, em particular o homicídio sob todas as suas formas, as mutilações, os tratamentos cruéis e a tortura;
 - ii) Ultrajes à dignidade da pessoa, em particular por meio de tratamentos humilhantes e degradantes;
 - iii) A tomada de reféns;
 - iv) As condenações proferidas e as execuções efetuadas sem julgamento prévio por um tribunal regularmente constituído e que ofereça todas as garantias judiciais geralmente reconhecidas como indispensáveis.
- (...)
- e) As outras violações graves das leis e costumes aplicáveis aos conflitos armados que não têm caráter internacional, no quadro do direito internacional, a saber qualquer um dos seguintes atos:
- i) Dirigir intencionalmente ataques à população civil em geral ou civis que não participem diretamente nas hostilidades;
 - ii) Dirigir intencionalmente ataques a edifícios, material, unidades e veículos sanitários, bem como ao pessoal que esteja usando os emblemas distintivos das Convenções de Genebra, em conformidade com o direito internacional;
 - iii) Dirigir intencionalmente ataques ao pessoal, instalações, material, unidades ou veículos que participem numa missão de manutenção da paz ou de assistência humanitária, de acordo com a Carta das Nações Unidas, sempre que estes tenham direito à proteção conferida pelo direito internacional dos conflitos armados aos civis e aos bens civis;
 - iv) Atacar intencionalmente edifícios consagrados ao culto religioso, à educação, às artes, às ciências ou à beneficência, monumentos históricos, hospitais e lugares onde se agrupem doentes e feridos, sempre que não se trate de objetivos militares;

- v) Saquear um aglomerado populacional ou um local, mesmo quando tomado de assalto;
- vi) Cometer atos de agressão sexual, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez à força, tal como definida na alínea f do parágrafo 2º do artigo 7º; esterilização à força ou qualquer outra forma de violência sexual que constitua uma violação grave do artigo 3º comum às quatro Convenções de Genebra;
- vii) Recrutar ou alistar menores de 15 anos nas forças armadas nacionais ou em grupos, ou utilizá-los para participar ativamente nas hostilidades;
- viii) Ordenar a deslocação da população civil por razões relacionadas com o conflito, salvo se assim o exigirem a segurança dos civis em questão ou razões militares imperiosas;
- ix) Matar ou ferir à traição um combatente de uma parte beligerante;
- x) Declarar que não será dado quartel;
- xi) Submeter pessoas que se encontrem sob o domínio de outra parte beligerante a mutilações físicas ou a qualquer tipo de experiências médicas ou científicas que não sejam motivadas por um tratamento médico, dentário ou hospitalar nem sejam efetuadas no interesse dessa pessoa, e que causem a morte ou ponham seriamente a sua saúde em perigo;
- xii) Destruir ou apreender bens do inimigo, a menos que as necessidades da guerra assim o exijam; (BRASIL, 2002).

A citação taxativa a tantas condutas pode remeter a um certo exagero, porém a título de remissão se a escravidão sexual imposta pelos japoneses as mulheres das nações submetidas durante a II GM, com maior destaque aos crimes cometidos contra as mulheres coreanos durante esse período, na ex-Iugoslávia houve prática idêntica, conforme exposto por Peres:

Nos campos de estupro, geralmente escolas, armazéns, ginásios, hotéis, as mulheres – principalmente as bosniaquinas (muçulmanas bósnias) – eram obrigadas a ter relações sexuais com mais de um soldado e várias vezes. Algumas ficavam presas durante meses até engravidarem e não poderem mais abortar. Em termos numéricos, **calcula-se que cerca de vinte mil mulheres muçulmanas e croatas foram estupradas durante a guerra.** (2016, p. 119).

Bem como, se os campos de concentração e de extermínio da II GM foram um flagelo do passado, aqueles que foram criados pelos sérvios seguiram práticas bem similares aquelas conforme testemunho levantado por Feron:

Estávamos em Kosarac. Os sérvios nos expulsaram de nossas casas e nos jogaram dentro de ônibus. Os que se recusaram eram abatidos na hora. Vi matarem 25 homens a machadas. No total, de 2.500 a 3.000 pessoas foram assassinadas. Os outros foram conduzidos aos campos de concentração de Tirnopdje na região de Prijedor, numa mina dem Ljudija. Em um dos campos, houve 150 execuções sumárias. Em Preza, uma empresa, a sociedade Keraterm, foi transformada em campo de concentração. Em Omaska, diz o mesmo Behlil, cinco pessoas foram presas e surradas até a morte. Os sobreviventes estavam enlouquecendo. Os guardas atiravam nos cadáveres. No dia seguinte, amontoaram os mesmos caminhões com cadáveres e feridos. Querem nos exterminar. Para mim, é óbvio! (1999, p. 98).

Barbárie, sistematização e publicização de condutas também repetidas em Ruanda, cuja preparação incluiu: “a) as importações e distribuições de armas; b) a organização das milícias e das listas e vítimas; c) a arregimentação dos assassinos; (...); e) as incitações ao genocídio por meio do rádio e da mídia impressa.” (PAULA, 2014, p. 62).

2.2.1 A realidade da jurisdição universal

A jurisdição universal adstrita à responsabilização pessoal dos crimes praticados em conflitos armados que teve início concreto com a condenação de 18 das 21 pessoas⁶ denunciadas no Tribunal de Nuremberg se repetiu e se reforçou com os Tribunais Internacionais da ex-Iugoslávia e Ruanda. Em ambos houve a condenação de pessoas envolvidas em vários atos praticados ao longo do conflito. Condenando políticos, militares e civis, tanto de alto escalão como o ex-chefe militar sérvio-bósnio Ratko Mladic, condenado a prisão perpétua, e o ex-líder Radovan Karadzic, condenado a 40 anos de prisão. Resultando, enfim, no indiciamento de 161 pessoas, dos quais 90 foram condenados entre oficiais, praças e civis⁷. Em Ruanda, a seu turno, até mesmo jornalistas e radialistas que disseminaram a propaganda de ódio foram condenados.

Enfim, não houve exculpantes, a responsabilidade pessoal pelos atos, decisões, ordens ou omissões na ex-Iugoslávia e Ruanda levou a condenação todos aqueles que se envolveram nas consequências nefandas lá praticadas. Cujas conclusões prévias são as seguintes: há distinção entre guerra e violência, enquanto aquela garante o combatente do dano realizado contra pessoas e bens, este último o imputa, como pessoa direta e indiretamente responsável pela violência. Ou seja, há necessidade de bem compreender essa distinção, pois, conforme exposto, é

⁶ Dos 21 homens levados a julgamento no Tribunal Internacional Militar dos Grandes Criminosos de Guerra, 12 foram condenados à forca – Bormann, julgado *in absentia*, Frank, Frick, Goering, Jodl, Kaltenbrunner, Keitel, Ribbentrop, Rosenberg, Sauckel, Seyss-Inquart e Streicher –, 3 receberam prisão perpétua – Funk, Hess e Raeder –, 2 foram condenados a 20 anos de reclusão – Schirach e Speer –, Von Neurath foi sentenciado a 15 anos de prisão, Doenitz a 10 anos; 3 foram absolvidos – Fritzsche, Von Papen e Schacht. (GONÇALVES, 2004, p. 192-193).

⁷ Entre os diversos condenados pelo Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia citamos expressamente o Processo Sikirika *et al* em que guardas e interrogadores no campo de Karaterm foram processados e condenados pelos crimes de genocídio, contra a humanidade e de guerra. Deste o guarda Predrag Banovic foi condenado a 8 anos de prisão. Ou seja, não tinha nenhuma responsabilidade como autoridade no referido campo, mas foi condenado pelos crimes cometidos diretamente por ele. Assim, foi imputado à Banovic a participação em espancamentos graves, estupro e assassinatos.

concreta “a tendência atual de “criminalização” de violações graves dos direitos da pessoa humana, paralelamente à consagração do princípio da jurisdição universal.” (TRINDADE, 2015, p. 127).

2.3 A DISTINÇÃO ENTRE ATOS DE FORÇA E VIOLÊNCIA

A nossa exposição pode levar o combatente a uma situação de temeridade, onde o exercício da ação militar ficaria inclusive sob risco. Entretanto, devemos nos lembrar de uma citação de Norberto Bobbio ao distinguir entre atos de poder legítimos e ilegítimos, ou seja, além “da diferença entre guerras justas e guerras injustas, há também a diferença entre violência legítima e ilegítima, entre violência legal e ilegal” (2009, p. 191). E complementa o emérito jusfilósofo:

Tão grande é a diferença entre essas formas antitéticas de violência que, para distingui-las, utiliza-se, para a violência legítima, – isto é, para a violência exercida por uma autoridade legítima, – e para a violência legal, – isto é, para a violência exercida dentro dos limites de leis que a regulam, – uma outra palavra: força. (2009, p. 191-192).

Ou seja, apesar das regras do *ius in Bello* limitar o exercício da força ela também dá os ditames do que o combatente e a comunidade internacional entendem como violência legítima e, por conseguinte, legal. A explanação ultrapassa os limites deste ensaio, porém algo já citado do até aqui exposto é a proteção integral aos civis bem como dos combatentes colocados fora de combate. Assim, tortura, morte de pessoas desarmadas, violência física fora de um contexto do combate são todas ações que não coadunam com o Direito da Guerra e na Guerra, portanto, são atos de violência propriamente dita, atos criminosos. Com isso, citando no Bobbio, “o direito permite distinguir a violência justa da violência injusta, a legítima da ilegítima, a legal da ilegal.” (2009, p. 192).

Disso se segue que, se o direito é capaz de orientar a ação militar dentro dos limites da legalidade e da legitimidade torna-se imperioso o conhecimento por parte de todos os militares e o domínio por parte dos oficiais das regras do *ius in Bello*. Ao passo que, enquanto as determinações do *ius ad Bellum* se voltam prioritariamente para a decisão política e das razões de Estado, as determinações do *ius in Bello* é eminentemente o escopo da ação militar propriamente dita. Isto é, as regras do *ius in Bello* – o Direito Internacional Humanitário – deve vigorar sobre as decisões e atos em todos os níveis da ação militar: o estratégico; o operacional; e o tático. Portanto,

impondo limites tanto ao Comandante do Teatro de Operações no Posto de Comando, quanto ao soldado do grupo de combate em ação no terreno.

De fato, se a

Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo. (BRASIL, 1980),

só há possibilidade de um acatamento eficaz se há conhecimento “integral” das normas que regem a guerra, cuja importância de uma disciplina no seio do ensino militar em todos os seus níveis (formação, especialização e altos estudos) é uma obrigação a todas as nações e suas respectivas Forças Armadas. Mesmo porque essa obrigação já se encontra empossada nas Quatro Convenções de Genebra de 1949 nos seguintes termos:

Art. 47. As Altas Partes Contratantes se comprometem a difundir, de maneira a mais ampla possível, em seus respectivos países, em tempo de paz e em tempo de guerra, o texto da presente Convenção, e especialmente a incorporar o estudo da mesma aos programas de instrução militar e, se possível, também de instrução civil, de maneira que seus princípios sejam conhecidos do conjunto da população, principalmente das forças armadas combatentes, do pessoal sanitário e dos capelães. (BRASIL, 1957)⁸.

Com isso, cabe aos militares conhecerem a saberem aplicar os “princípios fundamentais [que] são, em essência, as fibras do tecido do Direito Internacional Humanitário” (CINELLI, 2016, p. 66), cuja síntese se dá, ao menos, nos seguintes: princípio da humanidade; da necessidade militar; da proporcionalidade; da limitação; e da distinção. Cujo respeito a esses princípios e demais ditames do Direito na Guerra é o que distingue um militar de um mercenário quando estes são “despojados de quaisquer tipos de ideais ou sentimentos de nacionalismo.” (FACCIOLLI, 2015, p. 104).

⁸ Com algumas diferenças de estrutura, porém sem alterar o sentido, esse dispositivo é comum as quatro convenções de Genebra do seguinte modo: Art. 47 da 1ª Convenção; Art. 48 da 2ª; Art. 127 da 3ª; e Art. 144 da 4ª.

3. METODOLOGIA

Quanto à natureza, o presente estudo caracteriza-se por ser uma pesquisa do tipo aplicada, por ter por objetivo gerar conhecimentos para aplicação prática e dirigidos à valorização de condutas no mundo prático em irrestrito respeito às normas vigentes no Direito Internacional Humanitário. Portanto, dentro da seara de ponderar sobre problemas reais inerentes ao emprego militar.

Trata-se de estudo bibliográfico que, para sua consecução, teve por método a leitura exploratória e seletiva do material de pesquisa, bem como sua revisão integrativa, contribuindo para o processo de síntese e análise dos resultados de vários estudos, de forma a consubstanciar um corpo de literatura atualizado e compreensível. Sendo também documental, pois versou sobre fontes não acadêmicas tais como normas (as convenções de Genebra e seus protocolos adicionais, e o Tratado de Roma que institui o Tribunal Penal Internacional), bem como sobre os trabalhos realizados no Tribunal de Nuremberg e no Tribunal Penal Internacional da Ex-Iugoslávia.

4. DISCUSSÃO

A realidade internacional tem demonstrado que apesar de o objetivo de banalizar a guerra não ter sido bem-sucedido, a forma através da qual ela é realizada é criticada pela Sociedade Internacional, seja posteriormente ou mesmo contemporaneamente ao conflito. Assim, a falta de uma expressão política e militar capaz de aplacar – ou ao menos de restringir – os imperativos morais da opinião pública internacional fatalmente pode acarretar a responsabilização estatal e pessoal de todos os envolvidos nos mais diversos escalões. Seja junto aos derrotados, cuja resposta é obviamente mais célere, quanto também junto aos vencedores, com as ressalvas que citamos.

Assim, particularmente aos conflitos não-internacionais, isto é, as guerras civis foi proposto o seguinte problema ao longo do presente ensaio: A aplicabilidade das regras do *Ius in Bello* nos conflitos internos é de fato um valor que deve ser reconhecido e praticado por todos os envolvidos no transcurso do conflito, , cujas distinções com os conflitos armados internacionais passaram a ser ínfimas?

Disso se seguiu como sendo um objetivo geral do ensaio demonstrar a importância de que as regras do *Ius in Bello* devem ser respeitadas em todos os conflitos armados, sejam eles internacionais e não-internacionais, cuja falta de algum determinante para o reconhecimento de um conflito não-internacional pela Sociedade Internacional, conforme o caso, ou mesmo do não reconhecimento interno por determinado Estado não são capazes de barrar a responsabilização estatal e pessoal por graves excessos cometidos ao longo do conflito armado. Manifestando-se, portanto, como um imperativo ao longo de todo conflito armado. O qual, por sua vez, se desenvolveu almejando deslindar os seguintes objetivos específicos:

a. explicitar os institutos que norteiam o regramento internacional dos conflitos armados.

b. apresentar a distinção normativa a nível do *Ius in Bello* entre conflitos armados internacionais e não-internacionais, se houver.

c. demonstrar que o Estado Brasileiro reconhece as regras do *Ius in Bello* nas suas duas correntes de ocorrência.

d. aduzir que a falta de reconhecimento jurídico-internacional de um conflito não-internacional não impede a efetividade das determinações internacionais junto

aos conflitos armados e seus eventuais responsáveis caso haja o reconhecimento extemporâneo pela Sociedade Internacional de graves violações.

e. dispor que as Convenções de Genebra e seus Protocolos Adicionais estão inseridas ao menos no direito internacional costumeiro, assim, suas regras podem ser impostas a todos os entes estatais e a todos os povos da orbe terrestre independente de seu reconhecimento interno.

f. destacar que a falta de reconhecimento interno das Convenções de Genebra e de seus Protocolos Adicionais não impede a responsabilização estatal, tão pouco a individual dos agentes envolvidos pelo Direito Internacional Penal.

g. mostrar que os Tribunais Internacionais da ex-Iugoslávia e de Ruanda são exemplos claros da responsabilização internacional junto a fatos e decisões realizadas em determinados conflitos armados, principalmente por terem sido capazes de responsabilizar pessoalmente vários envolvidos.

h. dissertar sobre a influência do Tribunal Penal Internacional e o Tratado de Roma na consolidação do Direito Internacional Penal.

i. expor que há possibilidade de sanções serem efetivamente aplicadas nos processos internacionais que versem sobre direitos humanos, com efeitos pessoais sobre os eventuais responsáveis.

5. CONCLUSÃO

Este ensaio se norteou através do objetivo de responder a questão sobre a (in)aplicabilidade das regras do *Ius in Bello* nos conflitos internos ser de fato um valor que deve ser reconhecido e praticado por todos os envolvidos no transcurso do conflito. Ponderação que comumente é ventilada pelos combatentes sob a ideia de que haveria uma efetiva distinção entre os limites da guerra nos conflitos armados internacionais e não-internacionais.

Bem, o que desejamos demonstrar é que essa questão pragmática está mal formulada, pois o cenário internacional não vislumbra mais distinções práticas entre conflitos armados a nível internacional e nacional. A proteção da pessoa humana é um imperativo normativo que submete as nações civilizadas na contemporaneidade, cujas determinações vigentes já foram reconhecidas pelo Brasil. Particularmente no que se refere ao Tribunal Penal Internacional, instituição internacional que selou a celeuma entre a distinção normativa entre os diversos conflitos armados.

Portanto, a resposta ao problema formulado a qual concluímos este ensaio é que além da aplicabilidade das regras do *Ius in bello* nos conflitos internos ser de fato um valor que deve ser reconhecido e praticado por todos os envolvidos no transcurso do conflito, a sua inaplicabilidade reverbera na criminalização de condutas imputadas ao próprio militar. Não há exculpantes, todos os envolvidos em todos os escalões são responsáveis por atos de violência. Onde é lícito o exercício de atos de força quando legalmente e legitimamente guarnecidos pelos institutos do *Ius ad Bellum*, porém, junto a um conflito justo, há possibilidade de atos criminosos. Às Forças Armadas e aos militares individualmente cabe a obrigação de conhecer e afastar esses atos de ilegalidade/ilegitimidade.

REFERÊNCIAS

BAHADOR, Babak. **The CNN effect in action**. New York: Palgrave Macmillan, 2007.

BOBBIO, Norberto. **O terceiro ausente: ensaios e discursos sobre a paz e a guerra**. Tradução de Daniela Beccaccia Versiani. Barueri: Manole, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 12 ago. 2018.

_____. Decreto nº 42.121, de 21 de agosto de 1957. Promulga as Convenções concluídas em Genebra, a 12 de agosto de 1949, destinadas a proteger as vítimas da guerra. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D42121.htm>. Acesso em: 01 set. 2018.

_____. Decreto nº 849, de 25 de junho de 1993. Promulga os Protocolos I e II de 1977 adicionais às Convenções de Genebra de 1949, adotados em 10 de junho de 1977 pela Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário aplicável aos Conflitos Armados. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/1990-1994/D0849.htm>. Acesso em: 01 set. 2018.

_____. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm>. Acesso em: 01 set. 2018.

_____. Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6683.htm>. Acesso em: 12 ago. 2018.

_____. Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6880.htm>. Acesso em: 03 set. 2018.

BYERS, Michael. **A lei da guerra: direito internacional e conflitos armados**. Tradução de Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Record, 2007.

BÖHLKE, Marcelo. **A proibição do uso da força no direito internacional contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BRUNETEAU, Bernard. **O século dos genocídios: violência, massacres e processos genocidários da Armênia ao Ruanda**. Tradução de Isabel Andrade. Lisboa: Instituto Piaget, 2004.

CARTA DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral das Nações Unidas em São Francisco. 26 jun. 1945 Disponível em: <<http://www.un.org/en/charter-united-nations/index.html>>. Acesso em: 09 jul. 2018.

CASTELL, Manuel. **Redes de indignação e esperança: movimentos sociais na era da internet**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

CÍCERO, Marco Túlio. **Da República**. 2. ed. Tradução e notas de Amador Cisneiros. São Paulo: EDIPRO, 2011.

CINELLI, Carlos Frederico. **Direito internacional humanitário: ética e legitimidade no uso da força nos conflitos armados**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2016.

CLAUSEWITZ, Carl Von. **Da Guerra**. 3 ed. Tradução de Maria Teresa Ramos. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Gomes Lund y otros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Sentencia de 24 de noviembre de 2010 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_esp.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2018.

CRETELLA NETO, José. **Curso de direito internacional penal**. Ijuí: Ed. Ijuí, 2008.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wpcontent/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em: 09 jul. 2018.

DUNANT, Henry. **Lembrança de solferino**. Genebra: Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 2016.

FACCIOLLI, Ângelo Fernando. **Direito internacional humanitário: guerras e conflitos armados**. Curitiba: Juruá, 2015.

FERON, Bernard. **Iugoslávia a guerra do final do milênio**. Porto Alegre: Lp&M, 1999.

GENTILI, Alberico. **O direito de guerra**. Tradução de Ciro Mioranza. Ijuí: Ed. Ijuí, 2004.

GONÇALVES, Joanisval Brito. **Tribunal de Nuremberg-1945-1946: a gênese de uma Nova Ordem no Direito Internacional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

GROTIUS, Hugo. **O direito da guerra e da paz**. 2 vols. 2 ed. Tradução de Ciro Mioranza. Ijuí: Ed. Ijuí, 2005.

INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA. **Sentencing Judgement of the Predrag Banović**. Disponível em: <<http://www.icty.org/x/cases/banovic/tjug/en/ban-sj031028e.pdf>>. Acesso em: 03 set. 18.

JARDIM, Tarciso Dal Maso. **O Brasil e o direito internacional dos conflitos**

armados. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2006.

KAGAN, Robert. **Do paraíso ao poder: os Estados Unidos e a Europa na nova Ordem Mundial**. Tradução de Jussara Simões. Rio de Janeiro: Rocco, 2003.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Direitos humanos e conflitos armados**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

NETO, José Cretella. **Curso de Direito Internacional Penal**. Ijuí: Ed. Ijuí, 2008;

NEVES, Eduardo Borba; DOMINGUES, Clayton Amaral (org.). **Manual de metodologia da pesquisa científica**. Rio de Janeiro: EB/CEP, 2007.

PAULA, Luiz Augusto Módolo de. **Genocídio e o Tribunal Penal Internacional para Ruanda**. Curitiba: Appris, 2014.

PERES, Andréa Carolina Schvartz. Campos de estupro: as mulheres e a guerra na Bósnia. **Cadernos Pagu**, Campinas, SP, n. 37, p. 117-162, abr. 2016. ISSN 1809-4449. Disponível em:
<<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8645009>>.
Acesso em: 01 set. 2018.

PICTET, Jean S. **Commentary I Geneva Convention: for the amelioration of the condition of the wounded and sick in armed forces in the field**. Geneva: International Committee of the Red Cross, 1952.

_____. **Commentary II Geneva Convention: for the amelioration of the condition of the wounded, sick and shipwrecked members of armed forces at sea**. Geneva: International Committee of the Red Cross, 1960.

PUFENDORF, Samuel. **Os deveres do homem e do cidadão de acordo com as leis do direito natural**. Tradução de Eduardo Francisco Alves. Rio de Janeiro: Editora Topbooks, 2007.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direito Humanos**. São Paulo: Saraiva Editora, 2013.

ROMANO, Roberto. **Paz de Westfália**. In: MAGNOLI, Demétrio (org). História da paz. São Paulo: Contexto, 2008. p. 69-91.

SAINT-PIERRE, Abbé de. **Projeto para tornar perpétua a paz na Europa**. Tradução de Sérgio Duarte. Brasília: Editora Universidade de Brasília, Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais; S. Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2003.

TOMAS DE AQUINO, Santo. **Suma teológica**. 9 vols. 4 ed. São Paulo: Edições Loyola, 2014.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A Humanização do Direito Internacional**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015

_____. **Os Tribunais Internacionais e a Realização da Justiça**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2017.

TUCÍDIDES. **História da guerra do Peloponeso**. 4. ed. Tradução de Mário da Gama Kury. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2010.

VATTEL, Emer de. **O direito das gentes**. Tradução de Vicente Marotta Rangel. Brasília: Editora Universidade de Brasília: Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais, 2004.